



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010424/2006-11
Recurso nº 161.224 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.102 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001 a 2004
Recorrente LUIZ GONZAGA COELHO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

DEPENDENTES. MENOR POBRE.

Em que pese a incontestável relação de parentesco, a guarda judicial é condição indispensável para que o neto seja considerado dependente na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, Avô.

Despesas com instrução.

Somente são acatadas as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

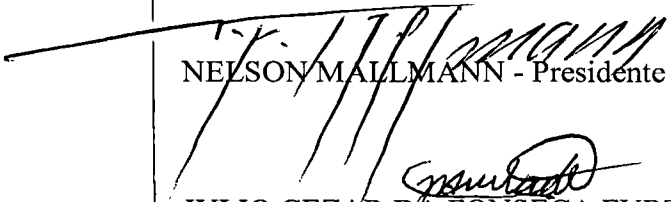
MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício de 150% deve ser mantida quando há nos autos prova da existência de dolo, fraude ou simulação, sendo coerente a sua manutenção pelo simples fato de existir Súmula declarando ineficazes os recibos médicos.

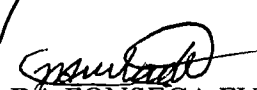
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte, ora Recorrente, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/14, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2003, exercícios de 2001 e 2004, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 44.006,15, incluindo multa de ofício de 75% e 150% e juros de mora.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 05/09, foram dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesa com instrução.

Os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis encontram-se detalhados às fls. 05, 08, 09 e 14 do Auto de Infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 05/09, constata-se que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante **Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nº 29, de 29/11/2005, fls. 60 e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10380.010736/2005-35, fls. 28/59**. Conseqüentemente, procedeu a competente Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, processo 10380.010433/2006-01.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/10/2006, fls. 107, o Recorrente apresentou impugnação em 22/11/2006, fls. 108/128, mediante instrumento procuratório, fls. 129, apresentando as alegações a seguir parcialmente transcritas:

Relativamente ao fato descrito na letra “a” acima, o contribuinte/impugnante apresentou informação a Autoridade Fiscal, demonstrando, em verdade, que o menor Rian Medeiros Barroso é seu dependente, não tendo ele reconhecido tal condição pela simples inexistência de Termo de Guarda Judicial. É de se ser ressaltado, também, que a Termo de Guarda Judicial. (...)

Relativamente ao fato descrito na letra “b” acima, o contribuinte/impugnante está sendo penalizado, por erros cometidos pelo Dr. Francisco de Assis Rebouças (CPF/MF nº 045.501.103-68) que diferentemente do que aconteceu em relação ao Impugnante, decidiu vender recibos sem que houvesse a prestação dos serviços profissionais do referido profissional. Em verdade, o impugnante desde o ano de 1997, após inúmeros tratamentos frustrados no joelho, faz, até hoje, tratamento com o Dr. Francisco de Assis Rebouças, e sempre tem apresentado referidos recibos em suas declarações de imposto de renda. Ressalte-se, ainda, que o impugnante no ano de 2005, quando fez sua declaração de imposto de renda de

2004, também utilizou recibos do mesmo profissional tendo a Receita Federal procedido até a devolução de imposto pago a maior pelo contribuinte após a realização a sua verificação. Ou seja, neste ano a Receita Federal aceitou os recibos do profissional e não quer aceitá-los nos passados. (sic.)

Relativamente ao fato descrito na letra "c" acima, o contribuinte/impugnante diz que tal imposição é indevida, considerando que as despesas com educação dos dois dependentes Luiz Henrique Medeiros Barroso e Rian Medeiros Barroso foram em verdade feitas. Diz ainda, que a Autoridade Fiscal num primeiro momento, afirmou que era necessária a existência de termo de guarda judicial para o reconhecimento da dependência, mas agora, desconsidera tal fato (o contribuinte possui a guarda do neto Luiz Henrique) mesmo tendo sido apresentados todos os documentos comprovando o gasto com a educação dos dois dependentes econômicos.

O Acórdão n.º 08-10.789, da D. 1ª Turma da DRJ/FOR, de fls. 136/146, por sua vez, depois de esmiuçar em detalhes os argumentos do Recorrente, asseverou em relação aos três pontos os quais compõem o mérito e a causa de pedir o seguinte:

- Em relação a dedução indevidas com dependente:

(...)

“Assim, a despeito das alegações do contribuinte de que o menor é seu neto e de que, por razões familiares, arca com todas as suas despesas, tem-se como correto o procedimento da autoridade lançadora, quando não admitiu a dedução de despesa com dependente, em razão de o contribuinte não ser detentor da guarda judicial do mencionado menor.”

- Em relação à dedução com despesas de instrução:

(...)

“No que diz respeito aos demais documentos tem-se que os mesmos não se prestam para comprovar as despesas com instrução pleiteadas como dedução pelo contribuinte pelas seguintes razões: são despesas com o neto do contribuinte Rian Medeiros Barroso, que não foi admitido como dependente; são despesas ocorridas nos anos-calendário de 2004 e 2001, que não foram objeto do presente lançamento ou se referem a despesas não relacionadas no quadro 6 da Declaração de Ajuste Anual e, portanto, não pleiteadas como dedução.”

“Deste modo, deve-se manter parcialmente a infração de dedução indevida de despesas com instrução, devendo-se acatar a despesa no valor de R\$499,00, no ano-calendário de 2003.” (destaque meu)

- Em relação às glosas referentes às despesas médicas:

(...)

“Deste modo, considerando o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nº 91, de 29/11/2005, a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10380.010736/2005-35, e que o contribuinte não logrou



comprovar a efetividade dos serviços de fisioterapia, tampouco o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos, deve-se manter a glosa efetuada pela fiscalização.”

Inconformado, recorreu o Contribuinte às fls. 150/153, reprisando, de forma um tanto genérica, os argumentos já utilizados anteriormente sem juntar qualquer outro elemento de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Como já discutido acima, o Recurso envolve tão somente o questionamento das 3 (três) infrações as quais integram o Auto de Infração em questão, além da multa de ofício.

Quais sejam. **(I)** Glosa com deduções indevidas com dependentes; **(II)** Glosa com deduções indevidas de instrução e; **(III)** Glosa com despesas médicas.

Começando pela Glosa com deduções indevidas com dependentes, a qual teve como corolário a glosa com as deduções de instrução, mister se faz salientar que se tratam de despesas relacionadas ao menor impúbere Rian Medeiros Barroso, neto do Recorrente.

O fato de o referido menor ser neto do Recorrente é incontroverso, não merecendo qualquer questionamento até mesmo porque há declaração da filha do Recorrente nos autos neste sentido, além das certidões de nascimento as quais comprovam tal consanguinidade.

Porém, este julgador, em que pese a incontestável relação de parentesco, tem que se ater à letra da lei sendo certo, pois, que por não existir nos autos prova de que o neto Rian está sob a guarda judicial do avô, ora Recorrente, não há como reconhecê-lo para efeitos de deduções ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF.

Portanto, é de ser mantida a glosa no que tange à glosa de deduções com dependentes e, conseqüentemente, com despesas de instrução.

Resta analisarmos a glosa com a dedução indevida de despesas médicas.

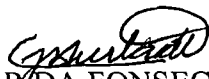
Como muito bem justificou a Autoridade Lançadora, com base em detalhado e minucioso relatório acostado às fls. 28/59, os documentos apresentados pelo profissional Francisco de Assis Rebouças foram declarados tributariamente ineficazes, conforme vasta investigação resultante do processo administrativo n.º 10380-010.736/2005-35.

Tal fato, aliado à falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas as quais pretendeu o Recorrente restabelecer, permitem a este julgador inferir que as glosas de despesas médicas devem ser mantidas, tal qual determinado na decisão de primeira instância, que neste aspecto não merece qualquer reforma.

Quanto a referida multa de 150%, resta devidamente comprovado os elementos que a motivam, face estar o Profissional Francisco de Assis Rebouças passando recibos a terceiros de forma irregular e, como já dito acima, tais documentos estariam eivados por Súmula que os considerava ineficazes para fins de comprovação no âmbito da Receita Federal do Brasil.



Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO